



DESPACHO DA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2022

REF: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE RECEPCIONISTA PARA O CRCPR

RECORRENTE: SPIN GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

RECORRIDA: DECISIVA SERVIÇOS LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso à decisão de classificação e habilitação da licitante DECISIVA SERVIÇOS LTDA, no pregão em epígrafe instaurado para contratação de serviços terceirizados de recepcionista para a sede do CRCPR em Curitiba.

Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou intenção de recurso na data de 27/09/2022, via portal de Compras do Governo Federal. As razões recursais foram recepcionadas na data de 03/10/2022.

A Recorrente alegou, em síntese, que a decisão impugnada foi equivocada, vez que "necessárias melhores análises, tanto no que tange à proposta, quanto à habilitação". Especificamente quanto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da Recorrida, alega que o grau de risco desta seria 2, sendo o FAP de 0,50 e, portanto, deveria constar SAT de 1,00, diferente do valor de 0,50 informado pela Recorrida em sua planilha de custos.

Ainda acerca do CNAE, alegou a Recorrente: "verificando a tabela do simples nacional, temos que o CNAE principal da recorrida não guarda consonância com o objeto, devendo ser modificado seu regime tributário, vez que analisada a tabela do simples se verifica que a mesma não está na tabela IV de serviços e sim na tabela III, ou seja, com percentuais de recolhimento tributário diferentes do apresentado em planilha".

Na sequência, a Recorrente argumentou sobre a necessidade de diligência para confirmar informações contidas no atestado de capacidade técnica firmado pela empresa 'Prodents', sediada no Município de Colombo/PR, conforme consulta no CNPJ, mas que declarou no referido atestado que está situada em Criciúma-SC.

Por fim, a Recorrente requereu a abertura de diligência contábil e averiguação de atestados da Recorrida.

Reconhecida a tempestividade do recurso interposto pela Recorrente, foi este recebido no efeito suspensivo, sendo os demais licitantes intimados a apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.





Na data de 06/10/2022 a Recorrida DECISIVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI apresentou contrarrazões ao recurso, aduzindo, em síntese, que o CNAE preponderante da empresa é de nº 82.99-7-99, que tem como grau de risco classificado em 1, conforme pesquisa em site da Previdência Social, e que multiplicado pelo FAP indicado de 0,5 resulta nos 0,5% utilizados em planilha.

Especificamente quanto ao seu regime tributário, esclareceu a Recorrida que não é optante pelo Simples Nacional e que utiliza o regime tributário LUCRO REAL, razão pela qual os valores para PIS e COFINS seriam 1,65% e 7,60% respectivamente, com percentual de ISS é de 5% para os serviços a serem realizados.

Por fim, no que se refere ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Prodent's, informou a Recorrida que é apenas uma prestadora de serviços e não possui gerência sobre as situações fiscais e jurídicas da empresa emitente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O certame em epígrafe tem por escopo a contratação de serviços terceirizados de recepcionista, em regime de dedicação exclusiva, para a sede do CRCPR em Curitiba.

Por se tratar de serviços terceirizados com mão de obra exclusiva, o edital de Pregão Eletrônico nº 78/2022, em observância ao disposto na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, estabeleceu a necessidade de apresentação da planilha de formação de custos de modo a identificar todas as parcelas e encargos incidentes sobre a prestação dos serviços.

Relativamente ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), multiplicador atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5000 a 2,0000, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, o edital sob análise previu a necessidade de os licitantes apresentarem documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) (alínea 'd' do item 8 do edital).

No caso em tela, a Arrematante apresentou extrato de consulta na página da Previdência Social na internet, com informação de que seu estabelecimento possui FAP em 0,5000.

Para a obtenção do Seguro Acidente do Trabalho – SAT, percentual obtido por meio do cálculo $FAP \times RAT$ (Risco Ambiental no Trabalho), necessário se faz identificar o RAT de cada estabelecimento por meio da consulta ao CNAE. Neste sentido, o decreto nº 10.410, de 30/06/2020, estabelece para o código CNAE da Arrematante (82.99-7-99) a alíquota de 2% (dois por cento).

Assiste razão à Recorrente, portanto, ao afirmar que o percentual de SAT da Arrematante é de 1% (um por cento) e não de 0,50% conforme informado na planilha de preços. Com efeito, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº





3.048/1999 foi alterado pelo Decreto nº 10.410, de 2020 e estabeleceu, para o CNAE principal da Recorrida (82.99-7-99), a alíquota de 2% (dois por cento), elevando assim o grau de risco da atividade de mínimo para médio. Assim, considerando o erro formal da Recorrida na elaboração de sua planilha de custos, cabe a esta Pregoeira conceder-lhe prazo para correção da planilha, sem alteração do valor global ofertado, com fundamento no item 8.11 do Edital.

Com efeito, por se tratar de mero erro formal no preenchimento da planilha, admissível é o saneamento de referida falha por meio da diligência da Comissão Julgadora, que poderá determinar a aplicação do percentual correto de RAT de 2% (dois por cento) para efeito de cálculo da parcela do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Neste sentido, o item 7.9, do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, assim estabelece:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Na mesma senda, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 830/2018-Plenário, proferiu o seguinte enunciado:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Desta feita, considerando o disposto na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, confirmado pelo entendimento da Corte de Contas, será oportunizado à Recorrida a concessão de prazo para regularização da planilha de custos para observância do disposto no Decreto nº 10.410, de 2020.

Por fim, relativamente ao atestado de capacidade técnica firmado pela empresa Pro dents – ME, em vista das informações prestadas pela Recorrente verificou-se a necessidade de complementar a instrução do processo por meio de diligências desta Pregoeira e Equipe de Apoio. Por esta razão, o presente feito deverá retornar à fase de julgamento de propostas para solicitação de documentos adicionais à Arrematante a fim de comprovar a prestação dos serviços discriminados no atestado sob análise.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, RECONSIDERO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa DECISIVA SERVIÇOS LTDA, ante a necessidade de promover diligências para esclarecimentos, complementação da instrução do processo e retificação da planilha de custos apresentada pela Arrematante.





Ante a reconsideração da decisão, determino o retorno do presente feito à fase de julgamento das propostas.

Curitiba-PR, 11 de outubro de 2022.

**VICTORIA ROSSINI ANDREIU
PREGOEIRA**

